



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 09.04.13

ITEM Nº 079

TC-001467/026/11

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Euclides Scriboni Benini.

Acompanha(m): TC-001467/126/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,18%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	100,00%
- Total de despesas com Fundeb:	66,44%
- Despesas com saúde:	19,22%
- Gastos com pessoal:	37,39%
- Déficit da execução orçamentária:	0,19% – (R\$ 14.818,42)
- Transferência financeira para a Câmara:	4,76% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	inexistentes

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de DIRCE REIS cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis – UR/11.

No relatório de fls. 15/35, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

– Lei Orçamentária Anual com autorização para abertura de créditos adicionais em percentual bem superior aos índices de inflação esperados para o exercício;

ITEM A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

– Previsão de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no próprio texto da LOA, não exigindo lei específica, contrariando assim o princípio da exclusividade, disposto no §8º, artigo 165, da Constituição Federal;

ITEM B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

– Abertura excessiva de créditos adicionais, desconfigurando o orçamento e inobservando o princípio do Planejamento, um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.3.1.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

– Despesas que não estão amparadas pelo artigo 70 da LDB compondo o cômputo do ensino fundamental e/ou infantil;

ITEM B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Disponibilidades de caixa não depositadas em banco estatal;

ITEM C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

– Irregularidade na execução de obra executada pela empresa Lindomar & Maicon Construções Ltda. EPP; e não comprovação dos serviços prestados pelas empresas Pontes & Vialle Serviços Contábeis Ltda. e Beta Consultoria e Assessoria Técnica em Administração Municipal S/C Ltda.;

ITEM D.1.1 LIVROS E REGISTROS

– Ausência de identificação do Código de Aplicação específico para despesas com recursos provenientes de Multas de Trânsito;

ITEM D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

– Envio intempestivo de documentos ao AUDESP; e descumprimento parcial das recomendações deste E. Tribunal, com relação à regularização dos contratos de prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil no que toca a apresentação de documentos que comprovem a prestação dos serviços, conforme reportado no Item C.2.3 deste relatório.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 26,18%.

A inspeção certificou, ainda, que foi aplicada a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período, bem como, destinado 66,44% desse montante na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	7.929.374,85	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	7.929.374,85	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.515.976,44	
Transferências recebidas	255.218,16	
Receitas de aplicações financeiras	1.293,74	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	256.511,90	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	170.420,21	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	170.420,21	66,44%
Demais Despesas	86.091,69	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	86.091,69	33,56%
Total aplicado no FUNDEB	256.511,90	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	563.326,67	
(+) FUNDEB Retido	1.515.976,64	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.079.303,31	26,22%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 3.337,98	
Aplicação Final na Educação Básica	2.075.965,33	26,18%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	7.110.700,00	
Despesa Fixada Atualizada	1.998.960,00	
Índice Apurado	28,11%	

Os investimentos na saúde também superaram o mínimo constitucional, alcançando 19,22% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	7.916.787,45
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	7.916.787,45

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.521.381,06	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.521.381,06	19,22%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	7.096.900,00
Despesa Fixada Atualizada	1.602.375,00
Índice Apurado	22,58%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que a arrecadação da receita foi superior à sua previsão, estabelecendo um superávit de R\$ 357.025,50, equivalente a 4,80%.

Na mesma medida, a autorização para a realização das despesas foi ampliada, de modo que o resultado de execução orçamentária apresentou um ligeiro déficit de R\$ 14.818,42 – ou seja, de 0,19%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	7.931.720,00	8.958.495,61	12,95%	115,02%
Receitas de Capital	900.960,00	345.826,33	-61,62%	4,44%
Deduções da Receita	(1.401.360,00)	(1.515.976,44)	8,18%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	7.431.320,00	7.788.345,50		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	7.431.320,00	7.788.345,50		100,00%
Excesso de Arrecadação		357.025,50	4,80%	4,58%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	6.434.604,12	5.964.384,66	-7,31%	76,44%
Despesas de Capital	1.556.430,08	1.119.641,44	-28,06%	14,35%
Reserva de Contingência	100,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	410.330,00	393.573,31		
Repasse de duodécimos à CM	327.600,00	327.600,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	2.035,49		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	8.729.064,20	7.803.163,92		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	8.729.064,20	7.803.163,92		100,00%
Economia Orçamentária		925.900,28	-10,61%	11,87%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(14.818,42)		0,19%

Observa-se que esse resultado foi totalmente coberto pelo saldo financeiro que vinha do exercício anterior, agora fixando-se em R\$ 1.069.833,80.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	751.442,32	1.059.833,80	41,04%
Econômico	495.633,27	714.772,21	44,21%
Patrimonial	3.979.280,94	4.694.053,15	17,96%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 16,71% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 7.885.296,12	R\$ 9.203.053,25	16,71%

Em compensação, houve um forte aumento nominal das despesas com pessoal (50,56% = R\$ 7.885.296,12 : R\$ 9.203.053,25), contudo, ainda abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal (54% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	2.285.667,77	3.189.434,24	3.329.238,94	3.441.436,41
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		3.189.434,24	3.329.238,94	3.441.436,41
RCL - E	7.885.296,12	8.339.103,41	8.892.738,87	9.203.053,25
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		8.339.103,41	8.892.738,87	9.203.053,25
% Gasto = A / E	28,99%	38,25%	37,44%	37,39%
% Gasto Ajustado = D / H		38,25%	37,44%	37,39%

A revisão da remuneração geral dos servidores foi estabelecida em 5,00%, enquanto o quadro obteve aumento no número de servidores contratados, explicando, *em parte*, a elevação dos índices de despesa desse grupo em relação à RCL.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	193	203	119	122	74	81
Em comissão	47	47	18	29	29	18
Total	240	250	137	151	103	99
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	6		3		4	

A transferência de recursos financeiros à Câmara, conforme atestado pela inspeção, obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Os arquivos desta E.Corte, especialmente no que diz respeito ao TC-3009/026/11 (Câmara Municipal de Dirce Reitas – contas de 2011), indicam que o repasse de recursos financeiros ao Legislativo foi de 4,76%.

População do Município	1.689	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	6.832.461,32	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	478.272,29	7,00%
Total de despesas do exercício	325.564,51	4,76%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 585/08, de 12.06.08; e, considerada a revisão no período, não foi observado excesso nos pagamentos efetuados.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção anotou a inexistência de dívida com precatórios.

Subsidiou os trabalhos de fiscalização o Processo Acessório - 1 TC-1467/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela sua regularidade (fls. 41/48 e documentos que acompanham).

Em síntese, disse que a abertura de créditos adicionais ao Orçamento está respaldada no art. 165, § 5º, da CF/88, autorizado no percentual de 20%, entendido necessário para a gestão dos recursos.

Explicou que procedeu a alocação de dois servidores nas despesas da educação, uma vez que, mesmo afastados e recebendo o auxílio-doença, sempre desempenharam suas atividades junto ao setor do ensino; também, quanto à locação de roupas, trata-se de eventos de apresentações artísticas dos alunos da pré-escola, que ocorre há vários anos, fazendo parte do calendário escolar do Município.

Anotou que o Município possui apenas uma agência bancária, a saber do Banco Santander.

Sobre o Contrato 48/11, relativo à reforma do Centro Comunitário, anexou justificativas técnicas do setor de engenharia local, onde são narrados os fatos ocorridos posteriormente à finalização da reforma; ainda, negou que os serviços contratados pelos contratos 16/09 e 20/09 não tenham sido realizados.

Afirmou que as falhas destacadas junto aos livros e registros serão corrigidas.

E, finalmente, anotou que tem procurado atender a contento as Instruções e recomendações desta E.Corte.

A Assessoria Técnica, através de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fl. 82/85).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, contudo, pela abertura de autos próprios para abordar o tópico da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



execução contratual, no que tange à reforma do centro comunitário e prestação de serviços de consultoria e assessoramento (fls. 86/88).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/04/2013 – ITEM 79

Processo: TC-1467/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS

Responsável: Euclides Scriboni Benini – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

(Expedientes que acompanham: TC-1467/126/11)

- Aplicação total no ensino:	26,18%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	100,00%
- Total de despesas com Fundeb:	66,44%
- Despesas com saúde:	19,22%
- Gastos com pessoal:	37,39%
- Déficit da execução orçamentária:	0,19% – (R\$ 14.818,42)
- Transferência financeira para a Câmara:	4,76% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	inexistentes

I – Verifica-se que a administração financeira de DIRCE REIS, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período, superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a execução orçamentária, observa-se um ligeiro déficit de 0,19%, significando dizer que a receita orçamentária do período foi inferior às despesas, em montante de R\$ 14.818,42.

De fato, esse percentual, por si, não é elevado e, além disso, foi totalmente amparado pelo saldo financeiro existente.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

A remuneração dos agentes políticos se deu de forma regular.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não foi registrada a existência de dívida com precatórios.

Soma-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Quanto à manutenção das disponibilidades financeiras em banco privado, o fato se explica pelas dimensões do Município e em função de que há apenas uma agência bancária na localidade – aqui aplicando-se a inteligência da Deliberação TC-64080/026/90¹.

E, a despeito dessas considerações positivas, há um grupo de apontamentos, ainda que apresentem menor relevância e insuficientes para a rejeição das contas, merecem maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

II – Primeiro, é preciso dizer que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

¹ **TC-64080/026/90 - Deliberação do E. Plenário, em sessão de 12/02/92:**

"Os municípios e controladas, nos exatos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, deverão manter suas disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras oficiais, sejam federais, ou estaduais - a seu critério - ressalvados os casos previstos em lei. Outrossim, que se não houver no município entidade financeira oficial, o depósito deverá ser efetuado em qualquer banco da rede bancária privada, no próprio município".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

Sendo assim, não é admissível a prévia autorização para a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% da receita inicial, porque esse índice é capaz de descaracterizar todo o programa estabelecido, razão pela qual deveria limitar-se à projeção inflacionária do período.

Igualmente, a transposição, remanejamento ou transferências de recursos, de órgãos ou programas somente é possível mediante autorização legislativa específica.

Essas deficiências na formulação da peça orçamentária, bem como na sua execução, devem ser corrigidas, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e as tendências de crescimento da receita tributária, assim como no atendimento às necessidades do dia a dia da Administração, a necessidade de investimentos e o atendimento às políticas públicas estabelecidas e a implantar.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10².

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, no que tange à qualidade das despesas, com vistas ao controle operacional, observo que, do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 1.689 (410 na zona rural), sendo discriminados os indivíduos na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino fundamental, em total de 293³.

E, ainda conforme registros, o número de alunos abrigados no ensino infantil e fundamental alcançou 99 matriculados na rede municipal, somando-se outros 172 na rede estadual (total 271)⁴; além disso, há apenas 01 (uma) escola municipal e outra do estadual.

Desse modo, diante da falta de maiores informações – sem prejuízo da carência de pleno atendimento ao princípio da transparência, há sugestão de que, eventualmente, possa haver deficiência na oferta regular de vagas na rede de ensino municipal – considerada ainda, a população da área rural, o que deverá ser avaliado pela Origem e, também, pelas próximas inspeções.

Ainda sobre os setores constitucionalmente protegidos – educação e saúde, a Administração deverá atentar para que as despesas alocadas estejam em conformidade com o pleno desenvolvimento e manutenção desses setores.

As questões relativas à eliminação de inconsistências nos registros em geral, bem como o atendimento às Instruções e recomendações desta E.Corte, a rigor não houve indicação de prejuízos ao controle externo, bem como, compromisso para sua correção.

Ainda, considerando as falhas gerais indicadas pela inspeção, a Origem deverá atentar para a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno, a despeito das orientações gerais traçadas por esta E.Corte através do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

³ SIAPNET - 9 Dados Demográficos

População Urbana:	1.279	População de 0 a 14 anos:293
Fonte: IBGE CENSO 2010		Fonte: IBGE CENSO 2010
Data Base: 31/08/2010		Data Base: 31/08/2010
População Rural:	410	
Fonte: IBGE CENSO 2010		
Data Base: 31/08/2010		
Total:	1.689	

⁴ SIAPNET - 14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil					Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	44	34	11	0	0	0	0	0
Estadual	0	0	172	64	0	12	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantropica	0	0	0	0	0	0	0	0

⁵ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 - DOE 29.09 e 10.10.12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, as falhas descritas nesse grupo são passíveis, por ora, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; além disso, como dito, em parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

Quanto à análise da execução contratual dos termos de nº 48/11, 20/09 e aditamentos, além de 16/09 e aditamentos, a matéria deverá ser avaliada como Termos Contratuais.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **DIRCE REIS, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, especialmente no cumprimento da legislação e orientações desta Corte no que envolve a sua formulação e execução, bem como, limitando a abertura de créditos adicionais; proceda o levantamento da necessidade de eventual ampliação da oferta de vagas nas escolas públicas de sua rede; cumpra a legislação pertinente à gestão dos recursos vinculados ao ensino, especialmente no tocante às despesas válidas à sua manutenção e valorização; elimine eventuais inconsistências nos registros em geral, bem como no atendimento às Instruções e recomendações desta E.Corte; implante um efetivo sistema de controle interno.

Proceda-se a abertura de **termos** contratuais para análise da execução dos contratos de nº 48/11, 20/09 e aditamentos, além de 16/09 e aditamentos.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino fundamental.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.